

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 483, DE 2001

Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Pantanal Mato-Grossense como patrimônio nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, intenta dar nova redação ao § 4º do art. 225 da Lei Maior, para incluir o Pantanal Sul Mato-Grossense como patrimônio nacional.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (art. 32, III, *b*, e 202, **caput**), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposição em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 483, de 2001, atende aos requisitos constitucionais para sua admissibilidade.

Inicialmente, impende verificar se a proposição foi apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros do Senado Federal, o que, segundo se infere de sua tramitação naquela Casa Legislativa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa Legislativa.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação, há alguns reparos a serem feitos no contexto da proposição em tela, de modo a ajustá-la às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que deixamos a cargo da Comissão Especial, que examinará o mérito e elaborará a redação final, a teor do art. 202, § 2º, c/c o art. 197, ambos do Regimento Interno.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 483, de 2001, por contemplar os requisitos essenciais do art. 60, I, §§ 1º e 4º, I a IV, da Carta Política.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado NELSON TRAD
Relator